

RESOLUÇÃO CREMERS nº 05/2022

*Regula o exercício da Medicina pelos médicos
fronteiriços do Uruguai*

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958,

considerando que o Decreto nº 5.105, de 14 de junho de 2004 promulgou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, concluído em Montevideu, em 21 de agosto de 2002 e estabeleceu, no Artigo III o documento especial de fronteira e no Anexo de Localidades Vinculadas, as Localidades Fronteiriças no Brasil, vinculando-as às Localidades Fronteiriças no Uruguai;

considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai celebraram, no Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 2008, um Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para Prestação de Serviços de Saúde;

considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Ajuste Complementar por meio do Decreto Legislativo nº 933, de 11 de dezembro de 2009;

considerando o Ajuste Complementar internalizado pelo Decreto n. 7.239, de 26 de julho de 2010;

considerando a necessidade de normatizar o exercício da Medicina por parte dos médicos fronteiriços uruguaios;

considerando as decisões judiciais já proferidas neste âmbito, estando pendentes de julgamento no Superior Tribunal de Justiça;

considerando que até o presente momento, as decisões judiciais foram contrárias aos interesses do CREMERS;

considerando que as cidades fronteiriças são Chuí, Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo e Barra do Chuí, Jaguarão, Aceguá, Santana do Livramento, Quaraí, Barra do Quaraí;

considerando, finalmente, o decidido em Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 30 de junho de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - Cabe ao Diretor Técnico do estabelecimento de saúde brasileiro, a quem os médicos fronteiriços uruguaios se subordinam, verificar a condição de fronteiriços para que estes exerçam a Medicina, nos termos do Decreto n. 7.239, de 26 de julho de 2010.

Artigo 2º - O Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para Prestação de Serviços de Saúde, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 2008, promulgado pelo Decreto n. 7.239, de 26 de julho de 2010 se aplica exclusivamente a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, residentes nas Localidades Vinculadas elencadas no Anexo do Decreto nº 5.105, de 14 de junho de 2004, sendo expressamente vedada a atuação de médicos de outras nacionalidades com base no referido ajuste, bem como em Municípios brasileiros que não sejam localidades vinculadas respectivamente a determinados Municípios uruguaios listadas no Anexo do Decreto nº 5.105, de 14 de junho de 2004.

Parágrafo Único: Somente é permitida a contratação de médico fronteiriço uruaio nas localidades brasileiras nas quais aquele estiver autorizado a atuar conforme documento especial de fronteiriço emitido pela Polícia Federal, nos termos do Decreto nº 5.105 de 14 de junho de 2004.

Artigo 3º - O Diretor Técnico do estabelecimento de saúde brasileiro, público ou privado deverá, previamente à contratação, confirmar formalmente a colação de grau diretamente junto à universidade expedidora do diploma, a respectiva especialidade e a capacidade para o exercício da Medicina diretamente junto à autoridade de registro dos médicos do Uruguai (Colégio Médico do Uruguai), ficando responsável pelos médicos fronteiriços uruguaios.

Parágrafo Primeiro. A capacidade para o exercício da Medicina deve ser confirmada anualmente diretamente junto ao Colégio Médico do Uruguai.

Parágrafo Segundo. A perda ou a suspensão da capacidade para o exercício da Medicina no Uruguai faz cessar o direito ao exercício da Medicina no Brasil na condição de fronteiroço, sendo o Diretor Técnico da instituição responsável pelo afastamento cautelar e definitivo do profissional.

Artigo 4º - No caso de suposto desvio ético do médico fronteiroço uruguaio, cabe ao Diretor Técnico, Diretor Clínico e Comissão de Ética Médica, individual ou conjuntamente, comunicar à autoridade médica uruguaia sobre o caso (Colégio Médico do Uruguai), fornecendo cópia do prontuário para apuração, bem como comprovar a providência ao CREMERS, com cópia de toda documentação.

Parágrafo Único: no caso de conduta que possa configurar crime no Brasil, cabe ao Diretor Técnico, Diretor Clínico e Comissão de Ética Médica, individual ou conjuntamente, comunicar os fatos às autoridades competentes brasileiras para as providências cabíveis, resguardando o sigilo médico e desde que os fatos não impliquem em responsabilização penal do paciente.

Artigo 5º - O Diretor Técnico do estabelecimento de saúde brasileiro deve manter um registro com nome e número de registro como médico no Uruguai de todo médico uruguaio fronteiroço, acompanhado de toda documentação pertinente, incluindo cópia do documento especial de fronteiroço emitido pela Polícia Federal, o ofício de confirmação da colação de grau pela universidade expedidora do diploma e os ofícios comprobatórios anuais da aptidão para exercer a Medicina.

Parágrafo Único: O médico fronteiroço deve apor, em todos os documentos médicos por ele emitidos, assinatura e carimbo com nome completo, número de fronteiroço no CREMERS incluindo o "F", e a localidade vinculada no Brasil na qual está autorizado a atuar conforme documento especial de fronteiroço.

Artigo 6º - O Diretor Técnico do estabelecimento de saúde brasileiro deve informar o CREMERS, no prazo de 10 dias contados da contratação, sobre a presença de todo médico fronteiroço uruguaio que trabalhe no Brasil, devendo atestar, anualmente ou sempre que requisitado, a condição de médico e a aptidão deste para exercer a Medicina.

Parágrafo Primeiro. O Diretor Técnico deve enviar ao CREMERS, acompanhando o ofício de comunicação exigido no *caput* do presente artigo, cópia de toda a documentação elencada no Artigo 5º, inclusive do carimbo.

Parágrafo Segundo. No caso de médicos fronteiriços já contratados na data da publicação desta resolução, o Diretor Técnico terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma vez por uma igual período, na hipótese de pedido justificado de prorrogação, para encaminhar toda a documentação comprobatória ao CREMERS.

Artigo 7º - O CREMERS deve manter um cadastro, em livro próprio, de médicos fronteiriços uruguaios que atuem no Brasil, com numeração própria e letra “F” ao final, a ser organizado pela Secretaria Operacional em pastas individuais, ainda que em meios digitais, mantendo arquivadas fisicamente as cópias dos documentos encaminhados pelo Diretor Técnico, Diretor Clínico, Comissão de Ética Médica ou qualquer pessoa física ou jurídica em relação ao médico.

Parágrafo Primeiro – Recebida a documentação no CREMERS, deve ser imediatamente encaminhada à Secretaria Operacional para exame dos documentos.

Parágrafo Segundo – O CREMERS publicizará em seu sítio eletrônico o cadastro dos médicos fronteiriços em atividade, devendo constar a limitação da atuação ao respectivo município fronteiriço brasileiro elencado no Ajuste Complementar.

Artigo 8º - Os médicos fronteiriços não poderão ocupar cargos éticos, inclusive de direção técnica e clínica, comissão de ética médica e chefias de serviços, estipulados pelo Conselho Federal de Medicina e pelo CREMERS.

Artigo 9º – Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria, *ad referendum* da Plenária.

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 30 de junho de 2022.

Dr. Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza
Presidente

Dr. André Martins de Lima Cecchini
Primeiro-Secretário